

Versão Pública

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA¹
AC – I – Ccent. 12/2005 – ALLIANCE UNICHEM / ALLOGA**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 15 de Fevereiro de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da empresa *Alloga, S.A.* (doravante designada por “Alloga”), sociedade de direito luxemburguês, pela empresa *Alliance UniChem PLC* (doravante designada por “Alliance UniChem”), sociedade de direito inglês, que já detém, actualmente, [...] % do capital social e o controlo conjunto da *Alloga*, mediante a aquisição dos restantes [...] % das acções representativas do seu capital social.
2. A aquisição do controlo exclusivo da *Alloga* pela *Alliance UniChem*, conduzirá à aquisição do controlo exclusivo da sua filial portuguesa, a empresa *Alloga Portugal – Armazenagem, Distribuição Farmacêutica, Sociedade Unipessoal, Lda* (doravante “Alloga Portugal”), razão pela qual se deve a obrigatoriedade de notificação prévia da operação projectada, junto da Autoridade da Concorrência nacional.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.
4. Em 8 de Fevereiro de 2005, previamente à data de notificação da operação projectada, foi solicitado à Autoridade da Concorrência, nos termos do n.º 4, do artigo 11.º, da Lei da Concorrência, um pedido de derrogação à regra disposta no n.º 1, do artigo 11.º, do

¹ Informações confidenciais serão assinalados por [...] ou [CONFIDENCIAL] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão.

Versão Pública

mesmo normativo, por forma à realização da operação projectada, sem que esta esteja condicionada, a uma decisão, expressa ou tácita, de não oposição, pela Autoridade da Concorrência.

5. Relativamente a esta questão e, após análise da matéria envolvida, com base na informação fornecida pela notificante, nomeadamente no que concerne a estrutura da operação, decidiu o Conselho da Autoridade da Concorrência, por Despacho de 1 de Março de 2005, comunicado à notificante na mesma data, indeferir o pedido, apresentado pela notificante, não concedendo, nestes termos, o pedido de derrogação ao cumprimento das obrigações previstas no n.º 1, do artigo 11.º, da Lei da Concorrência, na acepção do n.º 4, do mesmo artigo, remetendo-se, desde já, para a posição adoptada, neste sentido, pela Autoridade da Concorrência, nos pontos 29 a 31.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

6. A *Alliance UniChem*, sociedade-mãe do Grupo *Alliance*, é uma sociedade de direito inglês.
7. O Grupo *Alliance* é formado por várias filiais, activas na distribuição por grosso e a retalho de produtos farmacêuticos, para-farmacêuticos e de saúde.
8. Em Portugal, o Grupo *Alliance*, através da sua filial, a *Alliance UniChem Farmacêutica, S.A.* (doravante “*Alliance Portugal*”), dedica-se apenas à prestação de serviços de distribuição por grosso de produtos farmacêuticos.
9. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios do Grupo *Alliance*, foi o seguinte:

Quadro 1: Volume de negócios, do Grupo *Alliance*, no ano de 2002, 2003 e 2004.

	2002	2003	2004
Portugal	M€[> 150]	M€[> 150]	M€[> 150]
EEE	M€[> 150]	M€[> 150]	M€[> 150] ²
Mundial	M€[> 150]	M€[> 150]	M€[> 150]

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa Adquirida

10. A *Alloga*, sociedade-mãe do Grupo *Alloga*, é uma sociedade de direito luxemburguês, controlada conjuntamente, pela *Alliance UniChem* (relembre-se, a sociedade-mãe do Grupo *Alliance*), a qual detém, actualmente, [...] % do seu capital social e, pela *Galénica AG* (doravante “Galenica”), sociedade de direito suíço, detentora de [...] % do seu capital social³.
11. No que concerne o Grupo *Galenica*, em que se integra a sociedade alienante, este é formado por uma pluralidade de sociedades que desenvolvem a sua actividade na área dos cuidados de saúde, operando, entre outras áreas, no desenvolvimento, produção e comercialização de produtos farmacêuticos, na gestão de farmácias, no fornecimento de serviços de logística e de bases de dados, bem como no estabelecimento de redes.
12. O Grupo *Alloga* e as suas filiais operam no negócio denominado de *pre-wholesaling* de produtos farmacêuticos, o qual é descrito pela notificante, como a actividade da prestação de serviços de logística aos produtores farmacêuticos, que se traduz no assegurar do armazenamento inicial do stock pós-produção, com vista ao seu subsequente fornecimento a empresas grossistas ou retalhistas de produtos farmacêuticos, em diversos Estados-membros.

² Segundo informação fornecida pela notificante, tal montante é [CONFIDENCIAL].

³ Refira-se que, tal estrutura de controlo conjunto, exercido sobre a *Alloga*, foi confirmado pela notificante [CONFIDENCIAL].

Versão Pública

13. O Grupo *Alloga* está presente em Portugal, através da sua filial portuguesa, a *Alloga Portugal*, a qual está também activa na prestação de serviços *pre-wholesaling* de produtos farmacêuticos.
14. Todavia, tal como afirma a notificante, a *Alloga Portugal*, [CONFIDENCIAL].
15. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios do Grupo *Alloga*, foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios do Grupo *Alloga*⁴, em 2002, 2003 e 2004.

	2002	2003	2004
Portugal	M€[< 2]	M€[> 2]	M€[> 2]
EEE	M€[> 2]	M€[> 2]	M€[> 2]
Mundial	M€[> 2]	M€[> 2]	M€[> 2]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Estrutura da operação

16. A operação projectada consiste, tal como foi notificada à Autoridade da Concorrência, na aquisição do controlo exclusivo da empresa *Alloga*, sociedade-mãe do Grupo *Alloga*, de direito luxemburguês e suas filiais – controlada, relembre-se, conjuntamente, pela empresa *Alliance UniChem*, sociedade-mãe do Grupo *Alliance*, de direito inglês e pela *Galenica*, sociedade de direito suíço –, pela *Alliance UniChem*, a qual detém actualmente, [...] % do capital social e o controlo conjunto da *Alloga*, mediante a aquisição dos restantes [...] % das acções representativas do capital social. Termos em que se está perante a passagem de uma situação de controlo conjunto a uma situação de controlo exclusivo.

⁴ Segundo informação fornecida pela notificante, os valores apresentados referem-se [CONFIDENCIAL].

Versão Pública

17. A aquisição do controlo exclusivo da *Alloga*, pela *Alliance UniChem*, conduzirá, desse modo, à aquisição do controlo exclusivo da filial portuguesa, a *Alloga Portugal*, razão pela qual se deve a obrigatoriedade de notificação prévia da operação projectada junto da Autoridade da Concorrência nacional.
18. Segundo informação facultada pela notificante, **[CONFIDENCIAL]**.
19. De acordo com os termos do Contrato celebrado entre as Partes⁵, a *Alliance UniChem* irá adquirir as acções que a *Galenica* detém na *Alloga*, representando [...] % do seu capital social emitido, pelo que a *Alliance UniChem* irá deter todo o capital social emitido da *Alloga*.
20. A *Alliance UniChem* adquirirá, desse modo, o controlo exclusivo da *Alloga* e respectivas filiais, designadamente a sua filial portuguesa, a *Alloga Portugal*.
21. A implementação da transacção *supra* referida está, assim, condicionada à aprovação pela Autoridade da Concorrência no que diz respeito à aquisição do controlo exclusivo da *Alloga Portugal*, pela *Alliance UniChem*, porquanto, e segundo informação fornecida pela notificante, embora a operação projectada tenha efeitos em outras jurisdições comunitárias, apenas será devida a obrigatoriedade de notificação prévia na jurisdição portuguesa.
22. Com efeito, tal facto, levou a notificante a deduzir um pedido de derrogação às regras dispostas no n.º 1, do artigo 11.º, na acepção do n.º 4, do mesmo artigo, da Lei da Concorrência, por forma a realizar a operação projectada sem que esta esteja condicionada a uma decisão, expressa ou tácita, de não oposição por esta Autoridade, questão essa que apreciaremos no ponto 25 e seguintes.
23. A operação projectada preenche os requisitos de notificação prévia nos termos da alínea b), do n.º 1, do art.º 9.º, da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”. Com efeito, o conjunto das empresas participantes na operação de

⁵ O Contrato referente à implementação da operação notificada **[CONFIDENCIAL]**.

Versão Pública

concentração realizou, em Portugal, no ano de 2004, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com estes directamente relacionados.⁶

24. A operação projectada consubstancia uma concentração conglomeral, na medida em que as sociedades adquirente e adquirida estão activas na área da prestação de serviços de distribuição por grosso de produtos farmacêuticos e na área da prestação serviços de *pre-wholesaling* de produtos farmacêuticos, respectivamente (*cf.* pontos 8 e 12 a 14).

3.2. Da análise do pedido de derrogação às regras dispostas no n.º 1, do artigo 11.º, na aceção do n.º 4, do mesmo artigo, da Lei da Concorrência

25. Por fax enviado em 8 de Fevereiro, último (e, por conseguinte, ainda antes de ter efectuado a notificação junto da Autoridade da Concorrência, facto aliás, que apenas veio a decorrer no dia 15 de Fevereiro, último), veio a notificante requerer a esta Autoridade uma derrogação ao cumprimento das obrigações previstas no n.º 1, do art. 11.º, da Lei da Concorrência, nos termos do art. 11.º, n.º 4, do mesmo diploma, ambos *supra* referidos.
26. Com efeito, refira-se que, a implementação da transacção *supra* referida, está condicionada à aprovação pela Autoridade da Concorrência no que diz respeito à aquisição do controlo exclusivo da *Alloga Portugal*, pela *Alliance UniChem*, porquanto, e segundo informação prestada pela notificante, embora a operação tenha efeitos em outras jurisdições comunitárias, apenas será devida a obrigatoriedade de notificação prévia na jurisdição portuguesa.
27. Ora, nos termos do art. 11.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, “*uma operação de concentração sujeita a notificação prévia não pode realizar-se antes de ter sido notificada e antes de ter sido objecto de uma decisão, expressa ou tácita, de não oposição*”.

⁶ Refira-se a este nível que, o Grupo *Alliance*, realizou um volume de negócios de [**> 150**] M€ e o Grupo *Alloga*, um volume de negócios de [**> 2**] M€

Versão Pública

28. Pelo que, se requer à Autoridade da Concorrência, se pronuncie sobre um requerimento de derrogação, com base no art. 11.º, n.º 4, da Lei da Concorrência.

Posição da Autoridade da Concorrência

29. Decorrente do explanado *supra*, a *Alliance UniChem* e a *Galenica* pretendem prosseguir com a transacção projectada, a nível europeu, sem que esta tenha, obrigatoriamente, de ter os seus efeitos suspensos, unicamente derivados da instrução a operar pela Autoridade da Concorrência, quanto à aquisição da *Alloga Portugal*, no território nacional.
30. Ora, nos termos do n.º 4, do art. 11, da Lei da Concorrência, a Autoridade da Concorrência, poderá apenas conceder tal derrogação ao cumprimento das obrigações previstas no n.º 1, do mesmo artigo, “*ponderadas as consequências da suspensão da operação ou do exercício dos direitos de voto para as empresas participantes e os efeitos negativos da derrogação para a concorrência, podendo, se necessário, acompanhar a derrogação de condições ou obrigações destinadas a assegurar uma concorrência efectiva*”.
31. Relativamente a esta questão e, após análise da matéria envolvida, com base na informação fornecida pela notificante, nomeadamente no que concerne a estrutura da operação, decidiu o Conselho da Autoridade da Concorrência, por Despacho de 1 de Março de 2005⁷, indeferir o pedido, apresentado pela Notificante, não concedendo, nestes termos, o pedido de derrogação ao cumprimento das obrigações previstas no n.º 1, do art. 11.º, da Lei da Concorrência, na acepção do n.º 4, do mesmo artigo, pelos motivos que se passam, sumariamente, a referir:
- a) Porquanto constitui entendimento da Autoridade da Concorrência que, a concessão de um pedido de derrogação à regra contida no n.º 1, do art. 11, da Lei da Concorrência, se reveste de um carácter de excepção, que não deverá ser deferido, senão em presença de cenários que revistam tal excepcionalidade;

⁷ Comunicado à notificante, através de fax, datado do mesmo dia.

Versão Pública

- b) Ora, no caso em apreço, e de acordo com os elementos fornecidos pela notificante, o Conselho da Autoridade da Concorrência entendeu que não se estava em presença de uma situação relativamente à qual, se verificavam os pressupostos de aplicação do n.º 4, do art. 11.º, do diploma citado, i.e., que adviessem consequências gravosas, para a notificante, que revestissem um carácter de excepcionalidade, que justificassem, assim, a derrogação da regra enunciada neste normativo.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado do produto / serviço relevante

Definição do mercado segundo a notificante

32. A empresa a adquirir, a *Alloga Portugal*, tem como actividade a prestação de serviços de *pre-wholesaling* de produtos farmacêuticos. A notificante, a *Alliance UniChem*, tem como actividade, a distribuição por grosso de produtos farmacêuticos.
33. Apesar de ambas as empresas, para desenvolverem as suas respectivas actividades, necessitarem de uma autorização específica do INFARMED⁸, e estarem ambas licenciadas como armazéns distribuidores por grosso de medicamentos⁹, a notificante defende que as actividades são, efectivamente, distintas e que se trata de mercados distintos.
34. Para a definição do mercado do produto, a notificante começa por referir que, com base em decisões da Comissão¹⁰, o mercado farmacêutico, globalmente considerado, pode ser dividido em três grandes sectores - produção, distribuição e retalho - que, por sua vez, podem formar um ou mais mercados do produto.

⁸ Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

⁹ Nos termos do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho de 1995, diploma que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/25/CEE, do Conselho de 31.03.1992, e estabelece o regime jurídico do exercício da actividade da distribuição por grosso de medicamentos de uso humano.

¹⁰ A notificante refere a este respeito o Caso COMP/M.2573- *A&C/Grossfarma* e o Caso COMP/M.2432- *Angelini/Phoenix/JV*.

Versão Pública

35. Dentro da distribuição de produtos farmacêuticos, os *pre-wholesalers* e os grossistas agem, respectivamente, como intermediários e distribuidores, constituindo, assim, segundo a notificante, actividades distintas.
36. Conforme refere, a actividade de *pre-wholesaling* consiste num serviço prestado aos produtores farmacêuticos que decidem recorrer ao *outsourcing* para o armazenamento inicial do seu stock inicial pós-produção.
37. Trata-se de um armazenamento em *bulk*, ou seja em grandes unidades (i.e. paletes) dos medicamentos por conta do produtor para, posteriormente, e de acordo com as instruções recebidas deste, serem entregues aos distribuidores grossistas ou hospitais designados pelo produtor, nas quantidades que este indicar.
38. Esta actividade pode incluir um leque, mais ou menos alargado, de prestações, para além do armazenamento, propriamente dito, e dos serviços que lhe estão associados, como a gestão de stocks e a distribuição/entrega dos produtos, como seja, a título de exemplo, o serviço de facturação.
39. Os seus clientes são as empresas produtoras de medicamentos e pelos serviços prestados, os *pre-wholesalers* são remunerados com uma comissão, estabelecida contratualmente, de acordo com a gama de serviços prestados, não existindo qualquer cláusula de exclusividade entre eles.
40. Assim, os *pre-wholesalers* podem armazenar, em simultâneo, produtos de várias empresas farmacêuticas. No entanto, de acordo com as regras do INFARMED, dentro do mesmo armazém, os produtos de cada produtor têm que ser guardados em espaços físicos específicos e separados.
41. O serviço pode ser prestado por três tipos de empresas, desde que devidamente licenciadas¹¹: (i) sociedades independentes especializadas em *pre-wholesaling* de produtos farmacêuticos, (ii) sociedades *pre-wholesalers* que são, simultaneamente, grossistas, e (iii) sociedades de distribuição e logística em geral.

¹¹ Nos termos do Decreto-Lei n.º 135/95, citado *supra*, vide nota de rodapé n.º 9.

Versão Pública

42. Já no que se refere à distribuição por grosso de produtos farmacêuticos, os distribuidores grossistas entregam quantidades mais pequenas de produtos aos seus clientes, as farmácias, numa base local. A questão fundamental para as entregas às farmácias é a existência de disponibilidade dos produtos num curto espaço de tempo, o que implica instalações de armazenamento locais, e capacidade para satisfazer a procura através de um leque variado de produtos, que permitam realizar distribuições com uma frequência normal de duas vezes por dia, dos produtos requeridos pelos clientes.
43. Ao invés do que acontece com os *pre-wholesalers*, os grossistas adquirem os produtos farmacêuticos ao produtor, para revenda, e depois aplicam-lhe uma margem, que, no caso dos produtos sujeitos a prescrição médica, é fixada pelo Estado.
44. Embora as entregas dos *pre-wholesalers* se destinem, principalmente, aos distribuidores grossistas de produtos farmacêuticos não existe uma relação comercial entre eles, dado que, enquanto os clientes dos grossistas são as farmácias, os clientes dos *pre-wholesalers* são as empresas produtoras de medicamentos.
45. Neste contexto, a notificante entende que as actividades da adquirente e da adquirida, correspondem a dois mercados do produto distintos, sendo que, o mercado do serviço relevante seria o mercado da prestação de serviços de *pre-wholesaling* de produtos farmacêuticos, em que está presente a sociedade adquirida.

Posição adoptada pela Autoridade da Concorrência

46. Decorre da caracterização efectuada pela notificante que a actividade desenvolvida pela empresa a adquirir, por ela designada de *pre-wholesaling* de produtos farmacêuticos, corresponde a um serviço de armazenagem por grosso dos stocks iniciais, e serviços correlacionados, prestado aos produtores/importadores¹² de produtos farmacêuticos, que decidem recorrer a terceiros, em regime de *outsourcing*, para o armazenamento e escoamento dos seus produtos.

¹² Ou seja os detentores da respectiva licença de introdução no mercado, seja pela via da produção interna ou da importação.

Versão Pública

47. Este serviço, que pode ser mais ou menos completo, é efectivamente, um serviço de logística prestado aos produtores farmacêuticos, designação que parece ser a mais adequada, para a qualificação do serviço em questão, do que o termo *pre-wholesaling* adoptado pela notificante, dado que a logística é um conceito mais abrangente do que a mera armazenagem.
48. Assim, e doravante, para efeitos da análise da presente operação, passaremos a adoptar a designação da actividade como “logística de produtos farmacêuticos”.
49. Embora a actividade de logística de produtos farmacêuticos e a actividade de distribuição por grosso de produtos farmacêuticos tenham ambas, uma componente de armazenagem e, por lidarem com produtos sensíveis, necessitem ambas, do mesmo tipo de licença do INFARMED, trata-se, efectivamente, de duas actividades distintas, dado que, enquanto uma delas consiste num serviço de armazenagem por grosso e distribuição dos produtos por conta de terceiros, a outra envolve a distribuição/venda ao retalhista de pequenas quantidades desses mesmos produtos.
50. Acresce ainda que, a procura, no caso da logística, é constituída pelos produtores/importadores de produtos farmacêuticos, e, no caso da distribuição por grosso, basicamente, pelas farmácias, não existindo, por isso, substituíbilidade na óptica da procura entre os dois serviços prestados por cada uma destas actividades.
51. O serviço de logística, prestado pela adquirida constitui, assim, um mercado do serviço, distinto da actividade de distribuição por grosso de produtos farmacêuticos, desenvolvida pela notificante.
52. Acresce que, embora o serviço de logística de produtos farmacêuticos possa ser prestado, como refere a notificante, quer por empresas especializadas, quer por empresas mistas, que armazenam outros tipos de produtos, o serviço distingue-se dos serviços de logística em geral, dado que, as características específicas dos produtos em causa, obrigam a que os mesmos tenham condicionamentos especiais, nomeadamente, no que se refere ao seu armazenamento, que tem que ser feito em espaços físicos distintos.

Versão Pública

53. A logística de produtos farmacêuticos diferencia-se, assim, também, da logística de outros produtos em geral, constituindo um mercado do serviço distinto.
54. A Autoridade da Concorrência, concorda, assim, com a notificante, que as actividades desenvolvidas pela notificante e pela adquirida constituem mercados do serviço distintos. No entanto, como acima referido, entende que a designação de serviços de logística é mais adequada do que a designação de *pre-wholesaling*, adoptada pela notificante.
55. Neste contexto, o mercado do serviço relevante, para a análise dos efeitos da presente operação de concentração é o *mercado da prestação de serviços de logística às empresas farmacêuticas*.
56. Tendo em conta a presença da adquirente noutros mercados, dentro da distribuição farmacêutica, e, embora entre os mesmos não exista uma relação vertical directa, trata-se de mercados vizinhos, ou relacionados, pelo que importa também analisar os eventuais efeitos da operação nesta óptica.

4.2. Mercado geográfico relevante

57. A notificante considera que, tendo em conta os diferentes regimes regulatórios que são aplicáveis, o mercado geográfico do *pre-wholesaling* de produtos farmacêuticos, é de dimensão nacional.
58. Também a Autoridade da Concorrência, atenta a regulamentação a que o sector dos produtos farmacêuticos - quer em matéria dos produtos, quer das actividades de armazenagem e distribuição a estes relativas - está sujeito, bem com a fiscalização existente a nível de cada país, entende igualmente que estes mercados têm um carácter nacional.
59. Em concreto, no caso da logística de produtos farmacêuticos, a existência de requisitos legais para o exercício da actividade e a necessidade de obtenção de licenças, concedidas pelo INFARMED, a que a armazenagem de medicamentos e distribuição (nos termos do

Versão Pública

Decreto-Lei nº 135/95, acima referido), está sujeita, bem como a monitorização, através de fiscalização periódica, do cumprimento dos requisitos previstos neste diploma, sustentam esse carácter nacional deste mercado.

60. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência considera também que o mercado geográfico relevante é o *mercado nacional*.

4.3. Conclusão

61. Resulta do atrás exposto que o mercado do serviço relevante, a considerar para a análise dos efeitos da presente operação de concentração, é o *mercado nacional da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos*.
62. A presença da adquirente num outro mercado, dentro da distribuição farmacêutica, i.e., o mercado da distribuição por grosso de produtos farmacêuticos, justifica que se analisem também os eventuais efeitos da presente operação no mesmo, dado que, muito embora não exista uma relação vertical directa entre as duas actividades, se trata, efectivamente, de um mercado vizinho, remetendo-se, desde já, para a análise efectuada, neste sentido, pela Autoridade da Concorrência, nos pontos 74 a 79.

V - ANÁLISE DO MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1 Da estrutura da oferta no mercado relevante da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos

63. O recurso por parte da indústria farmacêutica ao *outsourcing*, para a logística dos seus produtos, começou a verificar-se no final dos anos 90, tratando-se de um mercado em expansão.

Versão Pública

64. Assim, o mercado nacional da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos, é ainda um mercado pequeno, que de acordo com as estimativas da notificante, representava, em 2004, cerca de [...] milhões euros.
65. A oferta no mercado nacional, constituída por seis empresas, apresentava nesse ano, a seguinte estrutura:

Quadro 3: Estrutura da oferta de serviços de logística de produtos farmacêuticos, em 2004

Empresa	Quota (%)
<i>Alloga Portugal</i>	[20-30]
<i>Aitena Portugal</i>	[10-20]
<i>Companhia Portuguesa de Higiene</i>	[0-10]
<i>Logifarma</i>	[30-40]
<i>Profarin</i>	[0-10]
<i>Sodilog</i>	[10-20]
TOTAL	100,0

Fonte: Estimativas da notificante.

66. Temos assim que, o principal operador neste mercado é a *Logifarma*, com uma quota de **[30-40]%**. Seguem-se depois a *Alloga Portugal* com **[20-30]%**, dois outros concorrentes com quotas próximas: a *Aitena Portugal* com **[10-20]%** e a *Sodilog* com **[10-20]%**. Os dois outros concorrentes, a *Companhia Portuguesa de Higiene* e a *Profarin*, têm quotas bastante inferiores.

5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

5.2.1. No mercado relevante da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos

67. Calculado com base nos dados do quadro 3 *supra*, temos que o mercado nacional da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos, apresenta um grau de

Versão Pública

concentração moderado, com um índice de *Herfindahl-Hirschman (IHH)* de 2244 pontos.

68. Este nível de *IHH* revela um grau de concentração do mercado em que a Comissão¹³ considera ser já susceptível de se identificarem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal.
69. No entanto, em resultado da operação, tendo em conta que se trata da passagem de um controlo conjunto para controlo exclusivo, de que não resultará qualquer acréscimo de quota de mercado, o índice manter-se-á e, conseqüentemente, o *delta* será 0.
70. Acrescente-se ainda que a Comissão considera que essas preocupações apenas ocorrem quando estamos perante um nível de concentração superior a 2000, e um *delta* superior a 250 pontos, o que não é o caso em apreço.
71. Refira-se ainda que estamos num mercado com uma grande capacidade de crescimento, dado que a tendência é para as empresas farmacêuticas recorrerem, cada vez mais, ao *outsourcing* para a prestação de serviços de logística. No mercado nacional essa tendência será ainda mais acentuada, devido ao facto de a introdução dos medicamentos no mercado se fazer, sobretudo, pela via da importação, o que significa que as empresas não dispõem, como no caso de uma unidade fabril, de uma logística própria para os seus stocks iniciais.
72. Igualmente, no mercado em causa, os custos de entrada não são muito significativos, para além de que qualquer empresa de logística em geral, desde que disponha de um espaço próprio e cumpra os requisitos do referido Decreto-Lei nº 135/95, pode, em tempo útil, obter o respectivo licenciamento junto do INFARMED. Este licenciamento não constitui, por isso, uma barreira de facto, tratando-se sim, de uma mera autorização administrativa, que obriga as empresas ao cumprimento de certos requisitos, tendo em conta a sensibilidade dos produtos com que trabalham.
73. Neste contexto, a operação notificada não é susceptível de produzir qualquer efeito anti-concorrencial no mercado relevante em causa.

¹³ *Vidé* "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

5.2.2. No mercado vizinho da distribuição por grosso de produtos farmacêuticos

74. Conforme ficou referido, a empresa adquirente está presente no mercado da distribuição por grosso de produtos farmacêuticos.
75. Como também ficou referido anteriormente, embora as entregas das empresas de logística farmacêutica se destinem principalmente aos distribuidores grossistas de produtos farmacêuticos, não existe uma relação comercial entre eles. Relembre-se ainda que, os clientes dos grossistas são as farmácias e os clientes das empresas de logística são as empresas produtoras de medicamentos.
76. Acontece que os produtores de medicamentos, clientes das empresas de logística, são, simultaneamente, fornecedores dos distribuidores grossistas, o que poderia conferir algum poder de mercado à adquirente, a *Alliance UniChem*.
77. Todavia, a *Alliance UniChem*, enquanto grossista, vende produtos de um leque mais vasto de empresas do que aquelas que são clientes da *Alloga Portugal*, para além de que as suas vendas, são sempre função dos pedidos que recebe das farmácias.
78. E, refira-se ainda que, estamos perante uma operação que envolve apenas uma alteração na qualidade do controlo, não decorrendo da mesma, qualquer alteração estrutural no mercado.
79. Neste contexto, a operação em causa também não parece ser susceptível de causar preocupações de natureza concorrencial no mercado vizinho da distribuição por grosso de produtos farmacêuticos.

5.3. Conclusão

80. Da análise efectuada em sede de instrução do procedimento, pode, assim, concluir-se que:

Versão Pública

- (i) a operação em análise, consiste na passagem de um controlo conjunto para um controlo exclusivo, da *Alliance UniChem* sobre a *Alloga Portugal*;
 - (ii) apesar de o *mercado da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos* ser um mercado moderadamente concentrado, o *delta* resultante da operação é 0;
 - (iii) a entrada de novas empresas neste mercado não está limitada pela existência de quaisquer barreiras significativas;
 - (iv) a presença da adquirente em mercados vizinhos também não é susceptível de causar preocupações de natureza concorrencial.
81. Neste contexto, a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado relevante, o *mercado nacional da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos*.

VI – CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

6.1. Da análise das cláusulas restritivas acessórias, estabelecidas entre as Partes, relativamente à implementação da operação de concentração

82. As Partes estabeleceram, para efeitos da realização da operação projectada, duas cláusulas restritivas acessórias, as quais se passam seguidamente a descrever e a analisar.
83. No que respeita ao estabelecimento da primeira cláusula restritiva acessória¹⁴, as Partes estipularam entre si, uma cláusula contratual [CONFIDENCIAL], segundo a qual, [...], a contar da data da concretização da operação:

¹⁴ Nos termos do Contrato [CONFIDENCIAL] – tradução livre nossa.

Versão Pública

“[CONFIDENCIAL]”.

84. No que respeita ao estabelecimento da segunda cláusula restritiva acessória¹⁵, as Partes estipularam entre si, uma cláusula contratual [CONFIDENCIAL], a qual tem por objecto [CONFIDENCIAL], após a data da concretização da operação:

“[CONFIDENCIAL]”.

85. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
86. Estas cláusulas, enunciadas *supra*, nos pontos 83 e 84, deverão, assim, ser apreciadas nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência, e da Comunicação da Comissão, de 5 de Março de 2005.¹⁶
87. Da análise das duas cláusulas restritivas acessórias, acima referidas, resulta serem as mesmas directamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração, a fim de permitirem uma transição harmoniosa para a estrutura alterada da empresa após a concentração, bem como, assegurar a viabilidade e o sucesso comercial das aquisições a realizar¹⁷.
88. Com efeito, na ausência de tais cláusulas, a transacção poderia realizar-se em condições mais incertas, a custos substancialmente mais elevados e com muito maiores dificuldades, pelas razões que se apontam *infra*¹⁸.

¹⁵ Nos termos do Contrato [CONFIDENCIAL] – tradução livre nossa.

¹⁶ Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/24), a qual substitui a Comunicação anterior da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2001/C 188/03).

¹⁷ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 56/24), cit. *supra*, *cf.* para. 12.

¹⁸ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 56/24), cit. *supra*, *cf.* para. 13.

Versão Pública

Análise da primeira cláusula restritiva acessória

89. Ora, no que respeita à análise da primeira cláusula restritiva acessória, referida *supra* no ponto 83, e, de acordo com a informação fornecida pela notificante, os serviços em causa, denominados de *pre-wholesaling*, são serviços que não apresentam barreiras à entrada significativas, quer regulamentares quer legais, pelo que a prestação dos serviços, no mercado nacional, seria de fácil acesso, a qualquer entidade, [CONFIDENCIAL].
90. Por outro lado, como se pode inferir da realização da operação de concentração, o investimento que a notificante pretende efectuar relativamente a estas actividades justifica o estabelecimento da presente cláusula, uma vez que o respectivo retorno económico só começa a processar-se após um período inicial.
91. E ainda, justificar-se-á [CONFIDENCIAL].
92. Decorre do *supra* exposto que, para efeitos de apreciação da presente operação, é de considerar [CONFIDENCIAL], delimitados *supra*, como directamente relacionados e necessários à prossecução da prestação de serviços denominados de *pre-wholesaling*, pela *Alloga Portugal*, no território nacional.¹⁹

Análise da segunda cláusula restritiva acessória

93. Já no que respeita à análise da segunda cláusula restritiva acessória, referida *supra* no ponto 84, e de acordo com a informação fornecida pela notificante, revela-se necessário assegurar, [CONFIDENCIAL].
94. Decorre do *supra* exposto que, para efeitos de apreciação da presente operação é de considerar [CONFIDENCIAL], delimitados *supra*, como directamente relacionados e necessários à prossecução da prestação de serviços denominados de *pre-wholesaling*, pela *Alloga Portugal*, no território nacional.²⁰

¹⁹ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 56/24), cit. *supra*, *cf.* paras. 18, 19, 20, 22 e 23.

²⁰ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 56/24), cit. *supra*, *cf.* para. 26 (*cf.* para. 18, 19, 20, 22 e 23).

Versão Pública

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

95. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VIII – CONCLUSÃO

96. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos*.

Lisboa, de Março de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)